



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º 268-80.2011.6.21.0000
Procedência: Mampituba (85ª Zona Eleitoral – Torres)
Assunto: AÇÃO PENAL – ALISTAMENTO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – TRANSFERÊNCIA ILEGAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réus: PEDRO JUAREZ DA SILVA (prefeito municipal de Mampituba) e outros
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

– PROMOÇÃO –

Os autos em epígrafe vieram ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para manifestação quanto ao cabimento do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2003 e 1475, v., item “b”). Por esse motivo, assim como em razão do atual estágio processual da ação penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem dizer e requer o que segue.

A) DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: ÓBITO

Na fl. 1375, v., consta a informação de que Alan Pereira dos Santos teria ido a óbito. Pesquisa realizada pela ASSPA PRR4ª Região (em anexo) confirmou o evento morte e obteve a respectiva certidão cartorária. Em vista disso, deve ser decretada extinta sua punibilidade com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.

B) EXCLUSÃO DA AUTUAÇÃO: RÉUS CUJA DENÚNCIA NÃO FOI RECEBIDA.

Em razão do recebimento parcial da inicial acusatória, os denunciados Altemir Ferreira da Silva, Deroni Pereira dos Santos, Sergio Barbosa Martins e Teobaldo Trajano dos Santos não se tornaram réus na presente ação penal. A situação individual de cada um encontra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

discriminada na tabela anexa. Em vista disso, seus nomes devem ser excluídos da nominata dos réus que consta na autuação.

C) RÉUS SEM DIREITO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: REQUISITO OBJETIVO

O concurso material e a continuidade delitiva são considerados na apreciação em abstrato da pena mínima igual ou inferior a um ano, quando da análise dos requisitos ensejadores da suspensão condicional do processo. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 723 STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

Súmula 243 STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Em vista disso, não fazem jus ao benefício, seja por uma situação de continuidade delitiva, seja por uma situação de concurso material (conforme discriminado na tabela anexa), os seguintes réus: **(i)** Aldanete da Silva, **(ii)** Alex Evaldt Jacob, **(iii)** Ana Maria Borges Martins Moro, **(iv)** Benta de Oliveira, **(v)** Diomar Leonardo da Silva, **(vi)** Edmilson Ramos da Silva, **(vii)** Eva Barcelos Martins Bedinot, **(viii)** Gilberto Lopes Roldão, **(ix)** João Pacheco Lopes, **(x)** Juliana da Silva Raupp, **(xi)** Manoel Leonardo, **(xii)** Marcio Acordi Monteiro, **(xiii)** Maria Lucia do Nascimento da Silveira, **(xiv)** Marta Aguiar dos Santos, **(xv)** Patricia dos Santos Santos, **(xvi)** Pedro da Silva Roldão, **(xvii)** Pedro Juarez da Silva, **(viii)** Ricardo dos Santos, **(xix)** Sebastiano Lentz Gomes, e **(xx)** Tiago de Moraes Camilo.

D) RÉUS SEM DIREITO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: REQUISITO SUBJETIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

Não têm direito à suspensão condicional do processo, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, os seguintes réus:

(i) Antonio Cleber dos Santos, porque foi denunciado pela prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) na Ação Penal n.º 189.10.001981-9, na comarca de Santa Rosa do Sul-SC, encontrando-se o processo atualmente suspenso pela concessão do benefício do art. 89 da Lei n.º 9.099/90 (fl. 1984-5);

(ii) José dos Santos, porque responde à Ação Penal Privada n.º 072/2.07.0008523-3, na comarca de Torres-RS, pela prática de crime contra honra (fl. 1926); e

(iii) Sergio Gimenez Barth, porque responde à Ação Penal n.º 275-72, no TRE-RS, pela prática de dois crimes de indução à inscrição fraudulenta de eleitores (art. 290 do CE).

E) PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA OS RÉUS COM ATUALIZAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS COLACIONADA AOS AUTOS

Porque preenchem os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, tendo direito ao benefício nele previsto (conforme tabela anexa), o Ministério Público Eleitoral oferece proposta de suspensão condicional do processo, sob as condições de **(a)** proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 10 (dez) dias sem autorização do Juiz e de **(b)** comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, aos seguintes réus: **(i)** Adilon Scheffer Lopes, **(ii)** Alcinei da Silva, **(iii)** Alice Pereira Alves, **(iv)** Alzemiro da Silva Ferreira, **(v)** Ana Cássia Mendes de Queiroz, **(vi)** Andre Jorge Diello de Andrade, **(vii)** Andreia Candido Albino, **(viii)** Antonio Borges Martins, **(ix)** Bento Pacheco Schardosim, **(x)** Camila de Oliveira, **(xi)** Clarinda da Silva Ferreira, **(xii)** Claudinor Ferreira da Costa, **(xiii)** Deise Schmitt, **(xiv)** Dionei da Silva Schardosim, **(xv)** Dirceu Scheffer Barros, **(xvi)** Eberson Luiz da Silva, **(xvii)** Edson Apolinario Duarte, **(xviii)** Eliseu Scheffer Barros, **(xix)** Ema Loiraci Mota Pereira, **(xx)** Enedir Santos Ramos, **(xxi)** Estelamar da Cruz Vieira, **(xxii)** Florisval Ferreira da Costa, **(xxiii)** Francisca Alves Beza, **(xxiv)** Gertrudes dos Santos Ramos, **(xxv)** Iran da Silva Candido, **(xxvi)** Ivo de Candido, **(xxvii)** Janini Correa Bellettini, **(xxviii)** Jean Franque de Oliveira Bellettini, **(xxix)** José Dalmei Correia Borges, **(xxx)** José Pacheco Lopes, **(xxxi)** Loiva Teresinha Ferreira da Silva, **(xxxii)** Lucimar Scheffer Lopes, **(xxxiii)** Luis Protasio Scheffer Lopes, **(xxxiv)** Marcos Scheffer Barros, **(xxxv)** Maria Conceição Camilo Selau, **(xxxvi)** Maria da Glória Leonardo, **(xxxvii)** Maria da Graça Araujo Santos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

(xxxix) Maria Salete Scheffer Lopes, (xl) Nereu Santos da Rosa, (xli) Nilva Teresinha Apolinario Vieira Flor, (xlii) Olivio Silva da Costa, (xliii) Ourival Valentim dos Santos, (xliv) Paulo Ricardo Borges dos Santos, (xlv) Paulo Ricardo Scheffer Barros, (xlvi) Ronaldo Vieira Flor, (xlvii) Samuel Scandolaro de Lima, (xlvii) Sandra Rangel Ferreira, (xlviii) Santino Silveira Flor, (xlix) Sergio Barcelos da Rocha, (l) Sidnei Vieira Flor, e (li) Vania Vieira Flor.

F) REITERAÇÃO DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

A carta precatória com pedido de atualização de antecedentes criminais expedida para a comarca de Osório (fl. 1587), com aviso de recebimento (fl. 1618), não retornou. A carta precatória expedida para a comarca de Torres (fl. 1576) retornou incompleta (fls. 1832-75).

Em vista disso, afigura-se necessária a reiteração dos pedidos de antecedentes criminais dos seguintes réus (cuja situação individual encontra-se discriminada na tabela anexa): **(i) comarca de Osório** – Alexandro Scheffer Padilha, Eder da Silva Scheffer, Edson de Oliveira Stoll, Maria Valim da Silva, Robson de Oliveira Stoll; e **(ii) comarca de Torres** – Silvia Ferreira da Rosa, Valdemir da Silva Selau, Zenir Raupp Pereira.

Quanto à ré Varlene Machado da Silva, embora tenha sido originariamente expedido requerimento de atualização de antecedentes criminais para a comarca de Torres-RS, não tendo retornado resposta, parece-nos pertinente que o novo pedido seja direcionado à **comarca de Santa Rosa do Sul-SC**, com jurisdição sobre o município de Passo de Torres-SC, local de residência da ré nos últimos 22 (vinte e dois) anos, conforme o depoimento policial (anexo, vol. II, fl. 91).

G) CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos acima delineados, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

a) a decretação da extinção da punibilidade de Alan Pereira dos Santos, com fundamento no art. 107, I do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

b) a exclusão dos nomes de Altemir Ferreira da Silva, Deroni Pereira dos Santos, Sergio Barbosa Martins e Teobaldo Trajanano dos Santos da nominata de réus que consta na autuação;

c) a expedição de ofício ao juízo criminal da comarca de Santa Rosa do Sul-SC com competência na Ação Penal n.º 189.10.001981-9, na qual Antônio Cleber dos Santos foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, informando a instauração da presente ação penal em desfavor desse réu;

d) o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes especificados no item F (supra), a Adilon Scheffer Lopes, Alcinei da Silva, Alice Pereira Alves, Alzemiro da Silva Ferreira, Ana Cássia Mendes de Queiroz, Andre Jorge Diello de Andrade, Andreia Candido Albino, Antonio Borges Martins, Bento Pacheco ScharDOSim, Camila de Oliveira, Clarinda da Silva Ferreira, Claudonor Ferreira da Costa, Deise Schmitt, Dionei da Silva ScharDOSim, Dirceu Scheffer Barros, Eberson Luiz da Silva, Edson Apolinario Duarte, Eliseu Scheffer Barros, Ema Loiraci Mota Pereira, Enedir Santos Ramos, Estelamar da Cruz Vieira, Florisval Ferreira da Costa, Francisca Alves Beza, Gertrudes dos Santos Ramos, Iran da Silva Candido, Ivo de Candido, Janini Correa Bellettini, Jean Franque de Oliveira Bellettini, José Dalmei Correia Borges, José Pacheco Lopes, Loiva Teresinha Ferreira da Silva, Lucimar Scheffer Lopes, Luis Protasio Scheffer Lopes, Marcos Scheffer Barros, Maria Conceição Camilo Selau, Maria da Glória Leonardo, Maria da Graça Araujo Santos, Maria Salete Scheffer Lopes, Nereu Santos da Rosa, Nilva Teresinha Apolinario Vieira Flor, Olivio Silva da Costa, Ourival Valentim dos Santos, Paulo Ricardo Borges dos Santos, Paulo Ricardo Scheffer Barros, Ronaldo Vieira Flor, Samuel Scandolara de Lima, Sandra Rangel Ferreira, Santino Silveira Flor, Sergio Barcelos da Rocha, Sidnei Vieira Flor e Vania Vieira Flor;

e) a reiteração do requerimento de atualização dos antecedentes criminais de Alexandro Scheffer Padilha, Eder da Silva Scheffer, Edson de Oliveira Stoll, Maria Valim da Silva e Robson de Oliveira Stoll à comarca de Osório-RS;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

f) a reiteração do requerimento de atualização dos antecedentes criminais de Silvia Ferreira da Rosa, Valdemir da Silva Selau e Zenir Raupp Pereira à comarca de Torres-RS;

g) a expedição de requerimento de atualização dos antecedentes criminais de Varlene Machado da Silva à comarca de Santa Rosa do Sul-SC;

Porto Alegre, 20 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES,
Procurador Regional Eleitoral